SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002415-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Clara Dirce Soares Zangotti e outro

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Clara Dirce Soares Zangotti e Marina Cavaleiro Jorge ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra Banco Santander Brasil S/A. Alegam, em síntese, que em 25 de fevereiro de 2015 o requerido moveu ação de execução de título extrajudicial contra a primeira autora, com base em cédula de crédito bancário. A segunda autora deu em garantia do pagamento do contrato veículo de sua propriedade. Ocorre que se firmou acordo nos autos da execução, sem que o requerido, entretanto, promovesse a baixa do gravame. Pedem, portanto, da restrição financeira e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, consistentes nos transtornos e aborrecimentos decorrentes de tal situação. Juntaram documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

As autoras recolheram as custas processuais.

O requerido foi citado e contestou alegando, em suma, que as autoras não faziam jus ao benefício da gratuidade processual e, no mérito, que não há prova dos fatos alegados, em face da culpa exclusiva da vítima, bem como que inexiste responsabilidade quanto ao cancelamento do gravame, donde resulta o descabimento de indenização por danos morais. Pediu a improcedência da ação.

As autoras apresentaram réplica.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor

das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que, nos autos da execução de título extrajudicial, as partes firmaram acordo. Em relação àquele contrato executado, foi dado um veículo em garantia de pagamento. Ocorre que, mesmo quitado o contrato, o requerido não procedeu à baixa do gravame (fls. 09/50).

Nesse contexto, é inequívoco o ilícito praticado pelo requerido, o qual sem justificativa deixou de proceder ao cancelamento da restrição financeira, conforme documento de fl. 09. Com efeito, impunha-se a ele, credor, o dever de providenciar a retirada do gravame assim que quitado o contrato, consoante dispõe o artigo 9° da Resolução n° 320 do Contran, de 5 de junho de 2009:

Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

É caso, portanto, de deferir tutela provisória, para desde logo determinar ao requerido que proceda à baixa, sob pena de multa diária, a fim de evitar maiores transtornos à parte autora.

Resta analisar se tal fato deu ensejo à caracterização de danos morais, e a resposta é negativa. Em situações excepcionais, não se descarta a possibilidade de pagamento de indenização, mas desde que a falta de retirada do gravame tenha gerado efetivo prejuízo ao proprietário do bem.

Em linhas gerais, o simples gravame não gera dano moral. Esse é o entendimento estampado nos autos pelas próprias autoras, na inicial e na réplica, ao mencionar o precedente da apelação nº 0161656.74.2011.8.26.0100, oriunda do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 04/05 e 104), cuja ementa, em sua parte final, está assim redigida:

DANO MORAL - Fundamento com base nos transtornos pela demora na baixa do gravame - Ausência de inscrição restritiva ou cobrança em caráter vexatório -

Situação no caso em testilha em que não há ofensa à honra objetiva, mas inequívoco aborrecimento, o qual não é suficiente para a caracterização de dano moral - Pretensão inicial parcialmente acolhida - Apelação parcialmente provida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trago em acréscimo o mesmo entendimento: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Baixa de gravame eletrônico decorrente de quitação de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Responsabilidade do credor. Exegese do art. 9º da Resolução n. º 320 do CONTRAN. DANOS MORAIS. Inocorrência. Não demonstração de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Apelação nº 1009266-84.2016.8.26.0114, Relator Azuma Nishi, julgamento em 05/10/2017).

Ademais, não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa

envergadura. Com efeito, não há notícia de inscrição restritiva ou cobrança vexatória, de modo que os fatos se resumem a simples aborrecimentos com a falta de baixa do gravame.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a promover a baixa da restrição financeira sobre o veículo (fl. 09), em até dez dias a contar da publicação desta sentença, concedendo-se tutela provisória para tal fim, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), desacolhendo-se, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade sob responsabilidade de cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte pagará os honorários ao advogado da parte contrária, ambos fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA